



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 149/2022 – PROJETO DE LEI 60/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei 60/2022, que “Insere no orçamento vigente a natureza de despesa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) e dá outras providências.”

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com a justificativa, entretanto, não veio corroborado com o impacto orçamentário, devendo este ser objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º insere no orçamento vigente o valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), com base na fonte de recursos “anulação de dotação”, conforme exposto em seu artigo 2º, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que tal orçamento será utilizado para a instalação de câmeras de segurança nas vias públicas.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso I a IV do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Cumpre mencionar que **Anulação parcial ou total de dotação** é o cancelamento **total ou parcial de dotações** consideradas excedentes com o objetivo de adicioná-las àquelas consideradas insuficientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

A anulação trazida no PL refere-se a um valor anteriormente destinado à Secretaria de Obras Públicas – Construção de Portal, passando essa verba para a instalação de câmeras nas vias públicas municipais.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são consideradas recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações** orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Houve anulação de dotação orçamentária, transferindo essa receita de forma integral para a cobertura das despesas criadas pelo Projeto de lei.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da inserção do crédito, não cabendo à procuradoria adentrar no mérito das despesas criadas, visto tratar-se de nítida atividade discricionária do Poder Executivo, porquanto gestor do orçamento público e detentor das funções executivas do Estado.

O Projeto abordou a possibilidade de se suplementar o crédito em até 25%, entretanto **não** incluiu as ações nele trazidas nas leis orçamentárias municipais, e também na Lei 1.631 de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Ressalta-se também a boa técnica legislativa e o atendimento aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 25 de outubro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104